



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723015/2012-11
ACÓRDÃO	1101-002.160 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ATIVO IMOBILIZADO. GASTOS ATIVÁVEIS OU DESPESAS OPERACIONAIS. REFORMA DE BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ENTIDADE E DO ATIVO IMOBILIZADO.

Como regra geral, os custos dos bens adquiridos, reformas ou melhorias realizadas cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, assim como as despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração devem ser ativados para futuras depreciações ou amortizações.

Nos termos do artigo 346 do RIR/99 (disposições da Lei 4.506/64 e a Lei 9.249/95), é permitida a dedução de despesas com reparos e conservação de bens imóveis e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, desde que tais bens sejam “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços”. Quando os gastos com reparos e conservação resultarem em um aumento de vida útil do ativo immobilizado superior a um ano deve haver a capitalização do montante, incorporando-o ao ativo e incluindo-o em futuras depreciações.

O CPC 07 – Ativo Immobilizado evidencia que se deve “exercer julgamento às circunstâncias específicas da entidade” para diferenciar os gastos de capital das despesas operacionais com ativos immobilizados. À luz da expressa dicção legal, somente pode ser exigida a ativação de valores correspondentes a serviços de reparos ou reforma de bens preexistentes no ativo immobilizado, se restar comprovado que da realização desses serviços, resultou aumento em sua vida útil superior a um ano, cabendo ao Fisco, na fiscalização, proceder com a coleta de informações que permitam a conclusão quanto ao aumento de vida útil do bem. A mera consideração

de que o valor do dispêndio é “elevado” é insuficiente para concluir se o gasto deve ou não ser “ativado”. A evidenciação do aumento de vida útil é condição necessária à autuação.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. TEMA 1.319 DO STJ. OBRIGÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida. Não há que se falar em renúncia por parte dos órgãos deliberação societária.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando, desde 2009, linha de entendimento no mesmo sentido, culminando no julgamento do Tema 1.319, assim fixado: “É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.” Observância obrigatória pelo CARF, nos termos do art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 564-580) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 539-550) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 265-283) apresentada em face de auto de infração de IRPJ/CSLL (e-fls. 231-247) relativos ao ano-calendário 2008 em que se apontam infrações relativas à indedutibilidade de determinadas despesas.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 203-230) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AUTUAÇÕES:

1. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA;
2. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS; 3. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

O contribuinte optou e entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na forma de tributação do Lucro Real conforme recibo de entrega, datado em 09/10/2009, apuração trimestral.

A seguir comentamos sobre os valores relativos às autuações:

1) Verificamos que a empresa Divinorte Construtora Ltda prestou serviços de reformas em prédio conforme diversas notas fiscais emitidas. Os registros contábeis das notas fiscais de prestação de serviço das reformas foram classificados na conta de número: 40.262-8 Serviços Técnicos Pessoa Jurídica. Entendemos que esses gastos, por sua natureza e magnitude, não se identificam como despesas operacionais, devendo ser ativados. São materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, logo se capitalizam como imobilizações. Sendo assim, glosamos as despesas de prestações de serviços das reformas cujos valores se encontram relacionados

conforme demonstrativo em anexo. Os valores dos bens de natureza permanente deduzidos como despesa, referentes às notas fiscais dos serviços prestados das reformas totalizam R\$ 336.121,73;

2) Com relação às provisões realizadas na conta contábil de número: 40262-8 Serviços Técnicos Pessoa Jurídica, durante o ano-calendário de 2008, e conforme Termo de intimação, datado em 12/08/2011, acima mencionado, o contribuinte em sua carta resposta, alegou que a fiscalização desconsiderou o conceito de provisão de despesas adotado pela empresa, reconhecendo como despesas efetivas de cada trimestre, somente aquelas cujos documentos fiscais estivessem com -datas coincidentes com aquele trimestre. Disse ainda, que ao contrário do entendimento da Fiscalização, o conceito de provisão de despesas adotado pela empresa, levou em consideração o mes em que a despesa foi efetivamente realizada.

A fiscalização fez um trabalho criterioso de conferência de todas as notas fiscais provisionadas onde foram relacionadas apenas as apropriações de obrigações resultantes do princípio contábil da prudência e consideradas apenas as notas fiscais com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro. Não foram considerados, por esta fiscalização, os valores de adiantamentos a fornecedores, pois estes jamais deveriam ter sido provisionados e muito menos compras de materiais de informática e papelaria cujas notas fiscais foram emitidas com datas posteriores a provisão de março de 2008

(...)

3) Foram registrados e classificados na conta contábil de número: 51515-4 as despesas de juros sobre capital próprio que totalizam RS 1 556.000,00. Verificamos as condições para que a pessoa jurídica possa deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio e constatamos que não foi observado o regime de competência para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados.

Desde o advento do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1598/77 que é a matriz legal do § 2º do artigo 247 e do caput do artigo 273, ambos do RIR/99, o lucro líquido do exercício para fins fiscais deverá ser apurado de acordo com os preceitos da legislação comercial, o que leva a conclusão inexorável de que a observância do regime de competência é obrigatória.

Sendo assim, consideramos despesas indedutíveis com redução indevida do lucro líquido os valores das despesas dos juros sobre capital próprio, contabilizados na apuração trimestral, do ano-calendário de 2008, por se tratar de juros sobre capital próprio referente a períodos de apuração anteriores. Entendemos que a observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de

Juros de Longo Prazo - TJLP, sendo vedado imputar em determinado exercício o montante de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 265-283) em que defendeu a improcedência da cobrança, em face da correta dedução de despesas operacionais pela empresa e defendeu a aplicação correta do regime de competência para a dedução dos juros sobre capital próprio pagos pela entidade.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 GLOSA DE DESPESAS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo os casos excepcionados pela legislação, devidamente comprovados.

JUROS SOBRE CAPITAL DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reafirma as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos a glosa de determinadas despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização e para as quais a Recorrente defende a higidez e licitude de seu entendimento. São três as despesas questionadas, as quais permitem sua segregação para fins de apreciação do mérito do recurso voluntário.

É de se observar, contudo, que o item 2 do lançamento (provisões não dedutíveis) não foi objeto de questionamento pela Recorrente quando da impugnação. Na peça

impugnatória, a Recorrente expressamente requereu que os valores relativos a esta parte do lançamento fossem desmembrados, a fim de que pudesse efetuar o pagamento com redução de multa (e-fls. 269). Tal providência foi efetivamente adotada, conforme Termo de Transferência de Débitos (e-fls. 530), fato igualmente observado pela DRJ. Tal parcela, pois, não constitui objeto do recurso.

Item 1 do TVF. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

A primeira das despesas glosadas diz respeito aos dispêndios relativos à contratação da prestadora de serviços Divinorte Construtora Ltda., para as quais a fiscalização apontou no TVF que *“por sua natureza e magnitude, não se identificam como despesas operacionais, devendo ser ativados. São materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, logo se capitalizam como imobilizações”*.

Insurge-se a Recorrente, por outro lado, suscitando ser correto seu entendimento de tratamento dos gastos como despesas, na medida em que *“serviram, em suma, para conservar o seu ativo imobilizado, o que é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio”* e que *“os gastos com reformas e/ou reparos na sede da empresa são dedutíveis da apuração do lucro da pessoa jurídica, já que, mesmo não ocorrendo de forma constante, são necessários para que a empresa possa desenvolver plenamente o seu objeto social, o que resultará no auferimento de novas receitas e, conseqüentemente, em futuro acréscimo patrimonial”*.

Conforme se depreende das notas fiscais relativas a referido prestador de serviço (e-fls. 215-23), tais dispêndios seriam relativos à *“reforma do 16º andar do prédio da Av. Marechal Floriano, 45, Centro”*. Foram emitidas entre fevereiro de 2008 e junho de 2008 e englobam o valor da mão-de-obra e do material empregado. Algumas delas apresentam como descrição serviços relacionados à referida reforma, p. ex., *“instalação de rodapé com pintura e calha”*, *“serviço de abertura de vão em gesso prolongamento do duto de ar difusor com pintura de parede”*, *“serviço de retirada de terra”*.

A respeito do tema, a legislação (notadamente as disposições da Lei 4.506/64 e Lei 9.249/95), refletida nos artigos 300 e seguintes do RIR/99, dispõe que o custo de aquisição do ativo imobilizado não é deduzido como despesa operacional, salvo bens de pequeno valor. Por outro lado, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas cuja vida útil ultrapasse um ano serão ativados para depreciação futura:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, **o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

De forma semelhante, as despesas com reparo ou conservação de bens ou instalações, isto é, do ativo imobilizado, destinadas a mantê-lo em condições eficientes de operação são deduzidas como custo ou despesa, salvo se decorrer do reparo aumento da vida útil inicialmente prevista para o ativo:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º **Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Portanto, é permitida a dedução de despesas com reparos e conservação de bens imóveis e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, desde que tais bens sejam “intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços” e, por outro lado, apenas quando os gastos com reparos e conservação não resultarem

em um aumento de vida útil do ativo imobilizado superior a um ano. Nesta hipótese, deve haver a capitalização do montante, incorporando-o ao ativo e incluindo-o em futuras depreciações.

Simplificadamente, portanto, um dispêndio deve ser contabilizado como ativo imobilizado/benfeitoria quando aumenta a vida útil do bem em mais de um exercício. Por outro lado, se apenas reestabelece sua condição de uso, trata-se propriamente de despesa de natureza operacional.

Veja-se que a legislação tributária tem similitude com a regra contábil, o que se depreende do CPC 27 – Ativo Imobilizado. O Pronunciamento Técnico define *ativo imobilizado* como o item tangível que “é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos” e que “se espera utilizar por mais de um período”. A nota definitiva dessa categoria contábil reside, portanto, em dois elementos conjugados: a destinação do bem à atividade da empresa (e não à revenda) e a expectativa de uso por período que ultrapassa um exercício social.

Sobre o tema, os itens 11 e 12 do CPC 27 distinguem os “custos iniciais” dos “custos subsequentes”. Os custos subsequentes referem-se em geral àqueles gastos com reparo e manutenção periódica do item, podem incluir produtos consumíveis, o custo de pequenas peças e outros gastos de ordem semelhante. Esses valores não são a princípio reconhecidos no valor contábil, mas são reconhecidos no resultado quando incorridos.

Assim esclarece a doutrina contábil:

Os gastos relacionados com os bens do Ativo Imobilizado podem ser de duas naturezas:

- gastos de capital (Capex – Capital Expenditures) – são os que irão beneficiar mais de um exercício social e devem ser adicionados ao valor do Ativo Imobilizado, desde que atendam às condições de reconhecimento de um ativo. Exemplos: custo de aquisição do bem, custo de instalação e montagem etc.;

Também são considerados gastos de capital os gastos extraordinários relevantes incorridos, durante ou após o processo de construção, que tenham a finalidade ou de manter a vida útil do bem ou de evitar que a vida útil originalmente estimada do bem seja diminuída

- gastos do período (Opex – Operating Expenditures) – são os que devem ser agregados às contas de despesas do período, pois só beneficiam um exercício e são necessários para manter o Imobilizado em condições de operar, não aumentando a vida útil do ativo nem incrementando os benefícios econômicos futuros a serem gerados por tal ativo. Não é provável que esses gastos tenham o potencial de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade. Logo, não

podem ser reconhecidos como ativo, mas sim como despesa. Exemplos: manutenção e reparos etc¹

Nesse sentido igualmente a jurisprudência deste CARF:

ATIVACÃO DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE.

As situações de aquisição, fabricação ou reforma de bens que importem em vida útil superior 12 (doze) meses, ou cujo valor unitário seja superior ao limite legal, em cada ano-base, deve ser lançado no ativo permanente. Quando isso não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida.

(CARF – Acórdão 1202-001.313 – 11/06/2024)

ATIVO PERMANENTE: IMOBILIZADO E ATIVO DIFERIDO. GASTOS ATIVAVEIS.

Como regra geral, os custos dos bens adquiridos, reformas ou melhorias realizadas cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, assim como as despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração devem ser ativados para futuras depreciações ou amortizações.

(CARF – Acórdão 1201-003.204 – 17/10/2019)

No caso em tela, a razão para a glosa se deu por entender a fiscalização que a despesa, “por sua natureza e magnitude”, com “materiais duráveis, com vida útil superior a um ano”, deveria ser capitalizada.

Todavia, não houve maiores aprofundamentos por parte da autoridade lançadora quanto à vida útil inicialmente estipulada para o ativo (e mesmo seu eventual aumento de vida útil), ou mesmo quanto à natureza específica da reforma que foi realizada. Como mencionado, a descrição das notas fiscais não permite uma adequada conclusão sobre qual o seu escopo: não é possível, a partir daí, saber se se trata, por exemplo, de uma reforma estrutural (cuja natureza tende à incorporação no ativo imobilizado) ou de uma manutenção pontual mais próxima a um reparo às condições anteriores (o que aproximaria de gasto do período).

O próprio CPC 7 reconhece que os gastos/despesas de manutenção e reforma de ativo imobilizado muitas vezes são de difícil distinção em relação aos gastos de capital. Justamente por isso é que se deve aplicar julgamento às circunstâncias específicas da entidade:

9. Este Pronunciamento não prescreve a unidade de medida para o reconhecimento, ou seja, aquilo que constitui um item do ativo imobilizado. Assim, é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas da entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e bases, e aplicar os critérios ao valor do conjunto.

Da mesma forma, a determinação da vida útil de um ativo leva em consideração distintos fatores, também nos termos do CPC 7:

¹ GELBCKE, Ernesto Rubens, SANTOS, Ariovaldo dos, IUDICIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu. Manual de Contabilidade Societária. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 261-261

56. Os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo são consumidos pela entidade principalmente por meio do seu uso. Porém, outros fatores, tais como obsolescência técnica ou comercial e desgaste normal enquanto o ativo permanece ocioso, muitas vezes dão origem à diminuição dos benefícios econômicos que poderiam ter sido obtidos do ativo. Consequentemente, todos os seguintes fatores são considerados na determinação da vida útil de um ativo:

(a) uso esperado do ativo que é avaliado com base na capacidade ou produção física esperadas do ativo;

(b) desgaste físico normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado, o programa de reparos e manutenção e o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;

(c) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo; (Alterada pela Revisão CPC 08)

(d) limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento relativos ao ativo

Essas considerações passaram ao largo da fiscalização, que – em momento algum – aprofundou-se no tema. Sequer se intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto à natureza da reforma, apresentar projetos, indicar o escopo da atividade contratada, indicar o cálculo da vida útil do bem ou qualquer outra análise que permitisse a melhor conceituação do dispêndio como custo do ativo ou despesa operacional.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 41-42), intimou-se a Recorrente para apresentar documentos contábeis gerais, devidamente atendida (e-fls. 43). No Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 44-45), intimou-se a contribuinte a apresentar documentação relativa aos lançamentos contábeis específicos da conta contábil “Serviços Técnicos P. Jurídica”, devidamente atendida. A partir daí, a fiscalização aprofunda-se nas demais questões que foram objeto do lançamento e serão a seguir abordadas. Com relação ao tema das despesas com a reforma do ativo imobilizado, porém, não se fez questionamento adicional.

Tratando-se de lançamento tributário, o ônus de provar a materialidade é da fiscalização. À luz da expressa dicção legal, somente pode ser exigida a ativação de valores correspondentes a serviços de reparos ou reforma de bens preexistentes no ativo imobilizado, se restar comprovado que da realização desses serviços, resultou aumento em sua vida útil superior a um ano.

É certo que o contribuinte igualmente deve comprovar a higidez dos lançamentos contábeis, mediante comprovação documental da sua substância. Contudo, repito: não foi objeto

da fiscalização qualquer aprofundamento, sendo certo que – à luz das regras fiscais e contábeis – a matéria careceria de investigação.

Ao fim, tem-se que a caracterização como “dispêndio ativável” se deu apenas pela lacônica conclusão de que pela “natureza e magnitude” (dos valores incorridos) e pela “natureza durável” (dos materiais supostamente empregados) haveria aumento de vida útil. Tal percepção, de cunho subjetivo e genérico, sequer é suficiente para atribuir segurança à conclusão de que houve aumento de vida útil por mais de um ano; rememorando-se que não é qualquer aumento de vida útil que implica na capitalização do ativo, mas apenas aqueles com efeitos econômicos prolongados.

Justificando-se a Recorrente desde a impugnação que se trata em seu entendimento de despesas com manutenção e reparo do bem imóvel, e deixando a fiscalização de tecer maiores investigações, não há como reputar legítimo o lançamento calcado na genérica justificativa adotada. E observo ainda que, junto à impugnação, trouxe a Recorrente o contrato de prestação de serviço firmado com a prestadora, cujo objeto reforça a convicção de que se trata de reparo corriqueiro, e não de reforma estrutural. Vide os vários itens de pintura de parede, aplicação de cera sobre portas, revisão de estado de portas de sanitários, verificação de tubulações. Os itens instalados, por sua vez, são de caráter singelo: persianas, portas em banheiros, espelhos, exaustores de banheiro. Tais elementos não parecem indicar aumento de vida útil superior a um ano.

Assim, entendo – à luz da insuficiente fundamentação do lançamento e dos elementos de prova constantes dos autos – por dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa sobre as despesas em questão.

Item 2 do TVF. Provisões não autorizadas.

Relativamente ao segundo item de glosa, conforme observado, trata-se de matéria não impugnada cujo crédito tributário já foi transferido para outro processo de controle.

Item 3 do TVF. Despesas Indedutíveis Juros sobre Capital Próprio

No que tange às despesas com Juros sobre Capital Próprio, apontou a fiscalização que os valores das despesas de JCP contabilizadas nas apurações trimestrais do ano-calendário 2008 seriam relativas a períodos de apuração anteriores, entendendo que “a observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, sendo vedado imputar em determinado exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

Opõe-se a Recorrente no sentido de que *“inexiste qualquer limitação temporal para que a pessoa jurídica efetue o pagamento do JCP e por consequência não há previsão legal para obrigar que o contribuinte efetue apenas a dedução do JCP distribuído no mesmo exercício em que*

foi realizado o lucro da empresa”, de forma que “o período de competência dos Juros sobre Capital Próprio é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento”.

Nesse ponto, entendo assistir razão à Recorrente.

Em minha visão, há fundamentos jurídicos suficientes a justificar a possibilidade de dedução do chamado “JCP acumulado”.

Em primeiro lugar, pela ausência de vedação legal.

Como se nota da leitura da Lei 9.249/1995, o artigo 9º regulou o instituto dos juros sobre capital próprio de maneira bastante minuciosa. São requisitos contábeis (obtenção de lucros), societários (contratual ou estatutário) e quantitativos (regras de cálculo). Não há, entretanto, qualquer limitação de natureza temporal.

A única restrição é a que condiciona o seu pagamento à existência efetiva de lucros ou de lucros acumulado e reserva de lucros, em montante superior a duas vezes os juros a serem pagos, antes da sua dedução, nos termos do parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.249/1995.

Ou seja, o pagamento ou crédito de JCP, passível de dedução para fins de apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL, está limitado ao maior entre os dois valores: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução do JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Se, após intensa regulamentação da matéria na Lei, o legislador não restringiu a dedutibilidade a um aspecto temporal, limitando ou impedindo seu cálculo sobre períodos anteriores, não pode o intérprete concluir pela existência de uma restrição não expressa no texto legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, basilar ao Direito Tributário.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando, desde 2009, linha de entendimento no mesmo sentido ora apontado, culminando no julgamento do Tema 1.319, assim fixado:

É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

No REsp 2.162.248/RS, recurso representativo da controvérsia, o entendimento restou ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO.

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE AUTORIZOU SUA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO NEGADO.

1. O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores ao da decisão assemblear que autorizou sua distribuição não representa burla ao

limite legal de dedução do exercício, desde que observem as disposições da Lei 9.249/95 e alterações posteriores.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento." 3. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

4. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial.

Tratando-se de entendimento fixado em regime de recursos repetitivos pelo STJ, sua aplicação por este Colegiado é obrigatória, nos termos do artigo 99 do RICARF, inclusive tendo transitado em julgado naquele Superior Tribunal em março de 2026.

No caso em tela, o valor glosado pela fiscalização é justamente o valor que se refere ao JCP calculado com base no patrimônio líquido de exercícios anteriores, tendo ocorrido a deliberação no ano da dedução. Assim, entendo ter sido adequado o procedimento adotado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho